



Sessão do dia 04 de dezembro de 2008.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 11.962

Recorrentes: **MANUEL VEIGA LADO e OUTROS**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **NEWTON SILVEIRA PALHANO DE JESUS**

Representante da Fazenda: **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

***IPTU - EMPREENDIMENTO HOTELEIRO –
REDUÇÃO - LEI Nº 3895/2005***

Comprovado o atendimento aos requisitos do art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 3.895/05, é de se reconhecer a redução de 40% do IPTU, ali prevista. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA***

R E L A T Ó R I O

O relatório da Fazenda relata com propriedade o histórico dos fatos e os fundamentos que justificam o seu opinativo de fls. 83/86.

Nada havendo a acrescentar, o subscrevemos integralmente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto, tempestivamente, por MANOEL VEIGA LADO, em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 62/64, que julgou improcedente a impugnação apresentada ao lançamento do IPTU do exercício de 2007, referente ao imóvel localizado na Rua Antonio Mendes Campos, nº 63, Glória, de inscrição nº 1.957.280-9.

Na impugnação, o contribuinte havia alegado que o imóvel é utilizado como hotel e, portanto, teria direito à redução estabelecida na Lei nº 3.895/2005. Alegou, ainda, que os débitos constantes de IPTU foram objeto de depósito administrativo junto à Superintendência do Tesouro Municipal.



Acórdão nº 10.746

A decisão de primeira instância indeferiu a impugnação, em vista da informação da F/CIP, às fls. 60, de que o imóvel apresentava débito em aberto, relativo a duas cotas da TCDL do exercício de 1999, cobrada através da Guia 01/99, e, por essa razão, não atenderia ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 3.895/2005 – estar em dia com o pagamento do IPTU e das Taxas Fundiárias em 31 de dezembro anterior ao exercício a que se aplicar o benefício.

Em seu Recurso Voluntário, o Recorrente alega:

– que as duas primeiras cotas (cotas 01 e 02) da Guia 00/99 foram pagas integralmente, englobando o IPTU e a TCDL, antes que houvesse o desmembramento desta guia. As cotas 03 a 10 da Guia 01/99, que só cobrava a TCDL, também foram pagas, conforme demonstram as cópias das guias juntadas às fls. 68/75;

– que, no processo nº 04/04.000.026/2006, já ficou claro que não existe nenhuma pendência retroativa de IPTU relativa ao exercício de 1999, conforme o Acórdão nº 10.082, publicado em 31.03.2008, cuja cópia juntou às fls. 76/78.

Requer o Recorrente seja julgado procedente o recurso e, ainda, que o julgamento seja realizado em caráter de urgência, a fim de evitar que seja impedido de usufruir do benefício fiscal em 2009.”

A Representação da Fazenda opina pelo provimento do recurso para reduzir o lançamento de IPTU/2007 com a aplicação do benefício a que se refere o art. 3º da Lei nº 3.895/2005.

É o relatório.

V O T O

O histórico dos autos é o mesmo do RV 9642, já apreciado por este Conselho em 06/03/2008, que assim decidiu:

IPTU - EMPREENDIMENTO HOTELEIRO – REDUÇÃO -
Lei 3895/2005.

A existência de depósito administrativo garantidor do débito pendente, assegura o direito recursal. Reconhecida a inexistência de impedimento para interposição do recurso e comprovado o seu uso como empreendimento hoteleiro, é de se reconhecer a redução prevista no art. 3º da Lei 3.895/05. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.



Acórdão nº 10.746

O RV atual refere-se ao IPTU do exercício de 2007, e os pontos que sustentam a impugnação são os mesmo do citado RV 9642, relativo aos mesmos proprietários e à mesma propriedade.

A notar-se apenas, que agora o recurso interposto veio a ser subscrito inicialmente por terceira pessoa, o que veio posteriormente a ser regularizado assumindo outro dos proprietários, RAMON ALVITE IGLESIAS, devidamente identificado e qualificado na certidão do RGI de fls. 3, e documentos de fls. 36 e 37, ficando, assim, sanada a falha observada.

A questão posta é se o IPTU exigido, deveria ter considerado o desconto de 40% (quarenta por cento), que a Lei 3895/05, em seu artigo 3º, garante aos imóveis que estejam sendo utilizados como “empreendimento hoteleiro”.

Não há nos autos qualquer contestação quanto a este uso, cingindo-se a pendência, portanto, exclusivamente, ao atendimento dos dois requisitos dos itens I e II do parágrafo 1º do referido artigo 3º, que poderiam obstar a fruição desta redução.

Ora, estes impedimentos já haviam sido dissecados quando do julgamento do RV 9642, e a Representação da Fazenda agora os refresca e confirma em sua promoção de fls. 83 a 86. Assim, se naquele primeiro processo o impedimento à concessão decorria da existência de débitos de IPTU, que ali se demonstrou já estarem quitados, nestes autos o impedimento seria calcado na existência de débitos de TCDL (2 cotas de 1999), o que também não ocorre, como tão bem explicitado na referida promoção.

Não vejo necessidade de repeti-la, já que transcrito nos autos, aproveitando apenas o seu resumo conclusivo, ao qual me filio:

Deste modo cumpre asseverar que foi atendido o requisito previsto no inciso II, do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei 3.895/2005.

[....]

Em sendo assim, resta demonstrado que também foi atendido o requisito previsto no inciso I, do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei nr. 3895/2005, uma vez que, com relação ao IPTU, a regularidade fiscal já sido reconhecida no processo 04/04.000.026/2006, conforme Acórdão nr. 10.082, de 06.03.2208, cuja cópia foi acostada às fls. 76/78. Atendidos a ambos os requisitos legais, merece o imóvel obter a redução de 40% do IPTU.

Nada encontrando que me permitisse discordar de tal opinativo que reflete a documentação que instrui o processo, voto no mesmo sentido, DANDO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, para reformar a decisão recorrida e reduzir o lançamento do IPTU no exercício de 2007, com a aplicação do benefício previsto no art. 3º da Lei 3.895/2005.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são Recorrentes: **MANUEL VEIGA LADO e OUTROS** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2008.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

NEWTON SILVEIRA PALHANO DE JESUS
CONSELHEIRO RELATOR